

## RESUMO

QUEIROZ, Donizete Ferreira de. **Os institutos do casamento e da união estável. Suas controvérsias e a desproporcionalidade no que concerne ao direito sucessório.** 2010. folhas. Monografia. Curso de Direito, faculdade Católica Rainha da Paz, Araputanga, 2010.

O casamento é um ato de extrema solenidade, talvez o de maior solenidade dentro do ordenamento civil. Desse modo, muita crítica tem sido feita ao instituto do casamento, em razão da oficialidade que ele demonstra em sua fase de concretização, como se o formalismo, que o envolve, fosse culpado pela infelicidade dos casais. Estes preferem, no mais das vezes, a vida livre e irresponsável, no sentido de não estarem presos às normas de ordem pública, que programam e defendem os que se unem pelo matrimônio. A Constituição de 5 de outubro de 1988 albergou o entendimento de reconhecer a união estável (concubinato puro) como forma de constituição de família, regulamentando-se a Constituição pelas Leis nºs. 8.971/94 e 9.278/96. A família, portanto, se constitui não só pelo casamento, mas, também, pela união estável entre homem e mulher. Formal ou informal, com ou sem laços oficiais, é sempre entidade familiar, digna da proteção do Estado, é o que dispôs a Constituição Federal. É clara a intenção do Estado em proteger as uniões estáveis que procurem a constituição de família. É esta, aliás, que se resguarda, qualquer que seja a sua origem. A Constituição brasileira reconhece, ao lado da família resultante do matrimônio, a família de fato, oriunda da união estável entre o homem e a mulher, porém procura edificar aquela como básica e, tanto isso é verdade, que determina que a lei facilite a conversão da última em casamento. Assim, pois, é indispensável que o legislador procure encaminhar os integrantes da união estável informal para o casamento legalmente estabelecido, jamais dando aos simplesmente companheiros direitos superiores aos dos casados, mas procurando aproximar ambos os institutos, tornando deveres e direitos destes isonômicos. Essas uniões de fato, também o casamento, como tudo que resulta das ações humanas, devem ser encaradas com maior seriedade, pois fazem nascer uma família, que, ileso de formalismo, ou com ele, existe no meio social, merecedora do reconhecimento jurídico-legal e do respeito da sociedade. Se é correto que o legislador deve legislar com realidade, com a máxima fidelidade ao que acontece, mais verdadeiro ainda é o pensamento de que deve buscar, no destinatário da norma, o homem, o fundamento natural de sua conduta. Primeiro, existe a natureza do ser humano; depois, a regulamentação de seu comportamento, que não pode apartar-se daquela, para não ser, irreal, indevida e injusta. Assim, a família, por mais livre que seja e que tenha existência natural, reclama o regramento do complexo de direitos e de deveres, que dela nasce, para que, ao lado dos sentimentos próprios da união fática, exista um clima de responsabilidade, indispensável à segurança dos conviventes e de sua prole. O direito deve preservar um mínimo de segurança, sempre; para que não se possibilite o crescimento das iniquidades, fazendo-se reconhecer igualmente o direito de cada um.

**Palavras-chave:** União Estável. Igualdade. Segurança Jurídica.